



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17437.720014/2011-87
RESOLUÇÃO	2001-000.252 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CENTRO DE ESTUDOS SOCIAIS CONTEMPORÂNEOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta aprecie todos os documentos constantes dos autos, incluindo os juntados no bojo do recurso, e após, emita parecer conclusivo sobre o assunto, justificando a pertinência de cada documento apresentado, devendo o contribuinte ser intimado para, querendo, se manifestar no prazo de trinta dias, sobre o resultado da diligência.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto integral), Jose Marcio Bittes (substituto integral), Lílian Cláudia de Souza, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente). Ausente a conselheira Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, substituída pelo conselheiro Jose Marcio Bittes.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ:

“O presente processo administrativo é constituído por dois Autos de Infração (AI), lavrados pela Fiscalização contra a entidade em epígrafe, relativos a contribuições sociais, incidentes sobre a remuneração paga a empregados, no período de 01/01/2009 a 31/12/2010:

- DEBCAD nº 37.326.205-1 neste AIOP foram apurados valores referentes às contribuições devidas à Seguridade Social: parte da empresa e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), previstas no art. 22, incisos I, II e III, da Lei 8.212/91, incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados, constantes nas GFIP. O crédito corresponde ao montante, incluindo juros e multa, de R\$ 1.340.481,09 .

- DEBCAD nº 37.326.206-0 neste AIOP foram apurados valores referentes às contribuições destinadas às Outras Entidades e Fundos – Terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), incidentes sobre a remuneração paga aos empregados constantes nas GFIP. O crédito corresponde ao montante, incluindo juros e multa, de R\$ 365.720,61.

Consta do Relatório Fiscal que a entidade declarava-se equivocadamente em GFIP como EBAS - entidade beneficente de assistência social, código FPAS 639. A Fiscalização relata que a entidade não comprovou diversos requisitos estabelecidos em lei para que pudesse ser enquadrada como EBAS, conforme descrito abaixo:

- Inexistência de Registro e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social;
- Inexistência de Ato Declaratório de Isenção ou Ato Declaratório Executivo;
- Inexistência de Título de Utilidade Pública Federal e Estadual ou Municipal;
- Apresentação Deficiente da Contabilidade;
- Não apresentação de Relatórios e Pareceres de Auditores Independentes.

A entidade apresentou defesa com as seguintes alegações:

Alega que a Entidade é sem fins lucrativos, certificada como OSCIP pelo Ministério da Justiça, regulamentada por legislação própria e específica e integrante do “grupo” conhecido como terceiro setor.

Apresenta para iniciar as suas justificativas os art. 150, VI, ‘a’, §2º e art. 195, §7º, ambos da CF/88. Esclarece que o §7º ressalta à imunidade, e que as entidades que fomentam atividades de interesse público sem fins lucrativos estão acobertadas pela imunidade tributária, consoante a interpretação sistemática dos arts.150, VI, “a”, §2º e 195, §7º da CF/88.

Entende que nesta interpretação estão incluído os impostos e contribuições sociais em sentido amplo, e que interpretar de forma diferente é contrariar o interesse público.

Salienta que numa interpretação mais literal do texto constitucional, poderíamos até cogitar em sentido contrário a tese ora esposada, que ambos os artigos se referem a autarquias, fundações do poder público e outras entidades beneficentes de assistência, e não expressamente as OSCIP.

Aduz que a Desembargadora Federal da TRF da 3ª Região Regina Helena Costa ensina que a interpretação das imunidades deve ser efetuada na exata medida para fazer surgir dela o valor albergado. Explica que no caso em tela os preceitos imunizatórios estão a proteger o fomento das atividades de interesse público exercido pelas OSCIP’s, pois estas substituem um atuar que inicialmente cabia ao próprio Estado.

Apresenta doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro que entende que: “Tributar tais serviços é a mesma coisa que o Estado tributar a si próprio”. Apresenta o entendimento do Jurista Ricardo Lobo Torres que é no sentido de que as imunidades por estarem vinculadas à proteção dos direitos fundamentais, reclama o predomínio do princípio in dubio pro libertate., devendo-se utilizar do pluralismo metodológico, equilibrando-se a liberdade com a justiça e a segurança jurídica.

Ressalta que os direitos fundamentais a serem protegidos pelas OSCIP's certamente referem-se aos direitos de centenas de cidadãos que estão sendo atendidos, através de assistência social, promoção gratuita de saúde, pesquisas, promoção de segurança alimentar e nutricional, dentre outros, que estão previstos no art. 3º da Lei das OSCIP'S, bem como são pilares fundamentais da República Federativa do Brasil.

Insiste que a interpretação dos preceitos imunizatórios postos na Constituição Federal há que se efetivar de forma ampla, para tanto, apresenta diversas doutrinas.

Discorre sobre o art. 3º da Lei nº 9.790/99 que norteiam o atuar das OSCIP's, visando demonstrar que tais entidades são organizações da iniciativa privada exercida em parceria com o Poder Público, devendo-se interpretar os preceitos imunizatórios de forma amplificada.

Informa que a entidade não explora atividade econômica na forma do art. 173, parágrafos e incisos da CF, mas exerce atividade de interesse público abrangida nos termos dos arts. 150, VI, “a” e 195, §7º, ambos da CF.

Alega que firmou o Termo de Parceria nº 002/2009 com o Ministério da Justiça, e considerando os recursos previstos no âmbito do projeto contratou serviços especializados na área da contabilidade e auditoria independente.

Explica que para subsidiar a entidade foi contratada a empresa FV CONTABILIDADE para efetivar os devidos enquadramentos tributários pertinentes, bem como a contabilização de sua movimentação e geração dos impostos devidos. Informa, ainda, que contratou também a empresa LEME ASSESSORIA para a auditoria contábil, que perdurou até maio de 2011 e por esta razão restou pendente o envio de parecer da auditoria independente, por tal motivo a entidade não dispunha do relatório final à época da solicitação.

Justifica o prolongamento das atividades de auditoria pelo fato da entidade realizar o crédito na contracorrente do projeto de valores referente aos títulos de capitalização adquiridos em garantia às locações efetuadas no âmbito do projeto. Informa que buscou a restituição de valores junto a empresa SUL AMÉRICA SEGUROS que serão objeto de restituição aos cofres do Ministério da Justiça, onde será prestado o devido esclarecimento sobre o crédito.

Esclarece que a forma da contabilização dos recursos oriundos do Termo de Parceria, são passíveis de correção e poderão ser apresentados conforme exigências detalhadas no presente processo, objeto de resposta desta, em prazo a ser definido, havendo interesse.

Por fim, esclarece que a entidade aplicou todo o recurso disponibilizado pelo Parceiro Público para obtenção dos objetivos previstos no projeto, o que pode-se constatar por meio da análise dos documentos fiscais e extratos bancários apresentados anteriormente.”

Decisão da DRJ de fls. 217/225 julgou improcedente a impugnação em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. REQUISITOS. OBTENÇÃO DE CERTIFICAÇÃO.

A Constituição Federal isenta de contribuição para a Seguridade Social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Às fls. 237/257 é apresentado recurso voluntário no qual é feita distinção entre imunidade, isenção e não incidência. Conclui que a instituição possui imunidade por força do Art. 197, §6º, CF. Discorre sobre a Lei 9.790/1999. **Com o recurso voluntário apresenta os documentos de fls. 258/697.**

Despacho de encaminhamento de fls. 702 salienta que o conselheiro Francisco Nogueira Guarita não mais integra a 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento conforme Portaria de dispensa de pessoal SE/MF nº 1.038 de 08/05/2024, o que fez com que o processo fosse redistribuído para o conselheiro João Maurício Vital. Ocorre que, como salienta novo despacho de fls. 703, em razão da extinção do seu mandato em 30/04/2025, nos termos da Portaria de Pessoal CARF/MF nº 950 de 30/04/2025, os autos foram novamente encaminhados para lote/sorteio e foram a mim distribuídos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – DA NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

A Recorrente alega que, por força do Art. 195, §7º, CF teria direito a imunidade das contribuições previdenciárias exigidas nos autos de infração que integram o presente processo.

Decisão da DRJ de fls. 217/225 deixa claro que somente há que se falar em imunidade caso a entidade de assistência social comprove ter os requisitos exigidos em lei para que possa ser caracterizada como entidade beneficente. Salienta que o fato da então Impugnante se caracterizar como OSCIP sem a comprovação dos requisitos legais não faz com que ela possa deixar de recolher os tributos exigidos. Deixa claro que, até o momento do julgamento de sua defesa não havia sido apresentado:

- Registro e certificado de entidade beneficente de assistência social;
- Ato declaratório de isenção ou ato declaratório executivo;
- Título de utilidade pública federal, estadual ou municipal;
- Teria sido apresentada documentação contábil deficiente;

- Não apresentação de relatórios e pareceres de auditores independentes;

Ante a ausência de documentação necessária para a apreciação do caso, foi considerada improcedente a impugnação.

Ocorre que, em sede recursal a ora Recorrente apresenta, além de documentos de identificação e cópia do acórdão recorrido:

- Documento de fls. 268/271 – absolutamente ilegível, de modo que é impossível saber o seu conteúdo;
- Fls. 272/316 – cópia de relatório elaborado por auditoria privada;
- Fls. 317/321 – cópia de certidão emitida pelo Ministério da Justiça segundo a qual a Recorrente se classifica como OSCIP;
- Fls. 322/363 - cópia de termo de parceria firmado entre a Recorrente e Ministério da Justiça;
- Fls. 364/372 – ata de constituição;
- Fls. 373/386 – cópia do cartão CNPJ, instruções para preenchimento de GPS e cópia de extratos bancários;
- Fls. 387/692 – cópia de comprovantes de despesas;
- Fls. 693/697 – documentos contábeis não pagináveis;

A Recorrente apresenta, portanto, neste momento, cerca de 440 folhas de novos documentos que não foram trazidos juntamente com sua impugnação, tanto é que o fundamento da decisão da DRJ para a manutenção do lançamento foi a ausência de comprovação de suas alegações.

Ocorre que, nos dizeres do voto proferido pela conselheira Ana Cláudia Borges, no acórdão de nº 1001-000.841 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA, temos o seguinte:

“A Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – arts. 2º, caput, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei nº 9.784/99.

O Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, informa que a prova documental deve ser apresentada junto à impugnação, precluindo o direito do contribuinte fazê-lo em outro momento processual, salvo se: a) demonstrar a impossibilidade de apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) referir-se a fato ou a direito superveniente; c) destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos – art. 16, § 4º.

Ao lado deste mandamento, entre os princípios que regem o processo administrativo fiscal, encontra-se o da verdade material, que decorre do princípio da legalidade e impõe a apuração da devida ocorrência do fato gerador, podendo o julgador, inclusive de ofício, realizar diligências para verificar os fatos ocorridos.

No processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, in casu, da recorrente. Em virtude do atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, dentre eles o lançamento tributário, há a inversão do ônus da prova, de modo que o autuado deve buscar desconstituir o lançamento consumado através da apresentação de provas que possam afastar a fidedignidade da peça produzida pela administração pública.

(...)

A decisão recorrida, que não recebeu ementa, concluiu que os documentos apresentados pela contribuinte não eram aptos a comprovar as retenções sofridas e que seriam necessários os comprovantes de retenção ou, alternativamente, a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – Dirf; informou, por fim, que realizou pesquisa pela DIRF e que a fonte pagadora informada teria entregue a DIRF, mas não teria arrolado a contribuinte como beneficiária dos rendimentos.

No recurso voluntário, a contribuinte também anexou o Informe de Rendimentos (DOC. 2).

Vale lembrar que a obrigação tributária decorre diretamente da lei (ex lege), e não da vontade do contribuinte ou da autoridade fazendária e, além disso, a Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo, ao processo administrativo, o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – art. 2º, caput, e parágrafo único, incisos VII e VIII, da Lei nº 9.784/99. Assim, ao apreciar a prova, o julgador formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias, inclusive de ofício, quando entender pela necessidade para formação da sua livre convicção – arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72.

(...)

Assim, ao apreciar a prova, o julgador formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias, inclusive de ofício, quando entender pela necessidade para formação da sua livre convicção – arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72.

Nesse sentido, o artigo 16 do Decreto-Lei 70.235/72 deve ser interpretado com ressalvas, considerando a primazia da verdade real no processo administrativo. Se a autoridade tem o poder/dever de buscar a verdade no caso concreto, agindo de ofício (fundamentado no mesmo dispositivo legal - art. 18 - e subsidiariamente na Lei 9.784/99 e no CTN) não se pode afastar a prerrogativa do contribuinte de apresentar a verdade após a Impugnação em primeira instância, caso as autoridades não a encontrem sozinhas. Toda a legislação administrativa, incluindo o RICARF, aponta para a observância do Princípio do Formalismo Moderado, da Verdade Material e o estrito respeito às questões de Ordem Pública, observado o caso concreto. Diante disso, o instituto da preclusão no processo administrativo não é absoluto” (Acórdão nº 9101- 003.953, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, publicado em 20/02/2019).

Em complemento, tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Acórdão nº 1003-003.475, Relatora Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção, publicado em 21/03/2023).

O entendimento quanto à possibilidade de apreciação da prova juntada com o recurso voluntário é pacífico no CARF. Confira-se:

DIREITO CREDITÓRIO. PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, evidencia-se que não há óbice para apreciação, pela autoridade julgadora de segunda instância, de provas trazidas apenas em recurso voluntário, mas que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação.

(Acórdão nº 9101-004.688, Relatora Conselheira Edeli Pereira Bessa, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, publicado em 03/03/2020).

Desse modo, voto pela conversão do julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta possa analisar e apurar o crédito de saldo negativo de CSLL, levando-se em consideração os documentos acostados no autos antes do julgamento pela DRJ, bem como o Informe de Rendimentos juntado com o Recurso Voluntário. Após a elaboração de um parecer conclusivo, o contribuinte deve novamente ser intimado, desta vez para se manifestar no prazo de trinta dias sobre o resultado da diligência, se assim o quiser.”

Considerando que partilho do mesmo entendimento da colega acima exposto, ou seja, que a busca da verdade material deve se sobrepor ao formalismo extremo, sob pena de perpetuarmos situações injustas e que apenas levarão o caso ao Judiciário, em alguns casos, de forma desnecessária, entendo que podem ser admitidas provas juntadas em sede recursal.

Ocorre que o contribuinte apresentou mais de 440 páginas de documentos que entende ser imprescindíveis para o deslinde do feito. Diante do volume de documentos e para se evitar eventual alegação de supressão de instância, entendo que os autos devem ser baixados em diligência para que unidade de origem aprecie todos os documentos constantes dos autos, incluindo os juntados no bojo do recurso, e após, emita parecer conclusivo sobre o assunto, justificando a pertinência de cada documento apresentado, devendo o contribuinte ser intimado para, querendo, se manifestar no prazo de trinta dias, sobre o resultado da diligência.

II – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, determino que os autos sejam baixados em diligência para que unidade de origem aprecie todos os documentos constantes dos autos, incluindo os juntados no bojo do recurso, e após, emita parecer conclusivo sobre o assunto, justificando a pertinência de cada documento apresentado, devendo o contribuinte ser intimado para, querendo, se manifestar no prazo de trinta dias, sobre o resultado da diligência.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza

RESOLUÇÃO 2001-000.252 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 17437.720014/2011-87

DOCUMENTO VALIDADO